

RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02024.001411/2003-21

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS TOP LTDA.

## VOTO

### **I – RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 215/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.211 e verso.

### **II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 25/02/2009, às fls. 189-193, após recebimento da notificação em 05/02/2009 (Aviso de Recebimento fls.182), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, há representação por Advogado devidamente constituído, com cópia da procuração à folha 97, sendo que tal causídico é quem subscreve o recurso ora sob análise.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 11/07/2003, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA-Porto Velho/RO em 08/01/2004 (fls. 23 verso), o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em 03/08/2007 (fls. 154) e o Ministro de Estado do Meio Ambiente manteve as decisões anteriores por decisão datada de 07/07/2008 (fls. 177).

Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

M

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99<sup>1</sup>, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98<sup>2</sup>, a qual, por força do artigo 109 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Após a decisão do Sr. Ministro de Estado, destaco os despachos de fls. 198, em que o Superintendente do IBAMA em Rondônia encaminha os autos a este CONAMA, e de fls. 209, em que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, mantendo a decisão por ele proferida, determina a remessa dos autos ao CONAMA para julgamento; o primeiro data de 04/03/2009 e o segundo de 22/09/2009.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

### III – MÉRITO

A autuação se deu pela conduta de comercializar e transportar madeira sem autorização do órgão competente, destacando ainda o Auto de Infração que houve levantamento do SISMAD, na ficha de produção mensal, e que “na 1ª via da ATPF as informações da essência e volume são diferentes da informação na 2ª via”. Acompanharam a autuação lista das espécies e quadro demonstrando a disparidade entre o que informado ao IBAMA e o que efetivamente comercializado.

Em sua defesa, alega a empresa que a autorização seria necessária apenas para o transporte de madeira de origem nativa, e não para madeira serrada; apontou também nulidade do auto de infração por inexistência de previsão legal para a sanção administrativa, bem como

---

1 Art 32.Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único.Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

2 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

que a multa somente poderia ser aplicada após o sancionamento com advertência. **Não juntou, porém, qualquer documento que comprovasse a origem lícita da madeira.**

Em manifestação técnica, o IBAMA-RO esclareceu, quanto à autuação, que:

*Para subsidiar a análise da procuradoria do IBAMA, faço o seguinte comentário: As ATPF's de saída são entregues às empresas em duas vias, já preenchidos o campo relativo a empresa e a data de validade, que geralmente é de noventa dias. Todas as ATPF's são numeradas, possuindo a primeira e segunda vias o mesmo número. A primeira via é a que acompanha o transporte, recebendo por parte do empresário o preenchimento nos campos inerentes a espécie, volume, data de emissão, assinatura do emitente, número da nota fiscal e destinatário (comprador). A segunda via, deve conter os mesmos dados da primeira, portanto tem de ser preparada com carbono.*

*Recentemente foi detectada uma enorme fraude nas emissões de ATPF's, no que se refere ao preenchimento por parte das empresas madeireiras, entre elas figura a IND. E COM. DE MADEIRAS TOP LTDA.*

*A irregularidade consiste no preenchimento de dados na primeira via da ATPF que se presta para a comercialização, totalmente diferente dos que constam na segunda via da mesma ATPF. Geralmente são inseridos volumes maiores nas primeiras vias da ATPF e menores volumes nas segundas vias, e frequentemente as nomenclaturas das essências descritas nas primeiras vias não são as mesmas das segundas. Vale destacar que a segunda via da ATPF é a que serve para prestar contas da volumetria junto ao IBAMA, o que acarreta em benefícios para as empresas, que minoram no sistema do IBAMA, denominado SISMAD, volumetria de madeira menor do que a transportada, o que significa dizer também, que se beneficiam pois não têm a diminuição real dos seus créditos.*

*Essa fraude possibilita que os madeireiros vendam madeiras de origem ignorada, ou melhor dizendo, extraídas sem qualquer autorização legal.*

*Outro tipo de "irregularidade" praticada pela autuada, é que parte das vendas realizadas simplesmente não são declaradas.*

*Omitir a venda de madeira da prestação de contas pode significar que:*

- 1. A empresa vendeu madeira sem origem legal, ou seja, a empresa não possuía o crédito da espécie vendida ou o volume comercializado.*
- 2. Na hipótese de possuir crédito e volume suficiente, a empresa se beneficia por não ter a diminuição real de seus créditos.*

No recurso ora sob análise, levanta a autuada cerceamento de defesa (em razão da ausência de oportunidade para se manifestar sobre documentos juntados), e vícios procedimentais quanto a ausência de fundamentação nas decisões, alegando que "o parecer da Procuradoria do IBAMA não pode servir de justificativa à autoridade julgadora, mas sim orientação legal".

Entendo que, à míngua de efetivo prejuízo, com o conhecimento e análise jurídica de todos os recursos do autuado e com o julgamento que agora se realiza, os princípios

M

constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal encontram-se atendidos, no que me atenho então às demais argumentações.

Ademais, em todos seus recursos, posteriores aos documentos juntados ainda na Superintendência, e que dizem respeito a sua própria atividade, a empresa pôde se manifestar, analisar detidamente os autos e apresentar as alegações que entendesse cabíveis. Não o fez, porém.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação das decisões proferidas nos autos, vejo que as mesmas foram todas amparadas por manifestações jurídicas da PFE-IBAMA e mesmo desta CONJUR/MMA, não vendo qualquer vício formal, uma vez que pode a autoridade julgadora se valer de argumentos anteriormente levantados, algo admitido em doutrina e na jurisprudência, com amparo na disposição do **art. 50, §1º da Lei 9.784/99**, que permite que a fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a manifestações anteriores, que passam a ser parte integrante do ato. Ademais, há elementos técnicos e probatórios nos autos suficientes para fundamentar as decisões tomadas.

Em casos como o presente, venho entendendo que, como estamos diante de infração de cunho documental – uma vez que a conduta ilícita é, *latu sensu*, não possuir, aquele que é obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal – ao autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem suas alegações.

Quanto à tese de que ao transporte de madeira serrada não se aplicaria à infração em questão, o texto do artigo 32 do Decreto 3.179/99 é claro ao dispor que é infração receber, adquirir, vender ou transportar madeira, lenha ou outro produto de origem vegetal, no que se enquadra perfeitamente a conduta da empresa.

Tal previsão se insere em um regime que se inicia com a exigência de aprovação pelo Estado da exploração de florestas, e na necessária documentação de todas as etapas seguintes. As disposições dos artigos 19 da Lei 4.771/65 e do artigo 20 do Decreto 5.975/06 são claras a respeito:

**CÓDIGO FLORESTAL**

*Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme*

**DECRETO 5.975/06**

Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

§ 1º O documento para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o caput, é a licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA.

§ 2º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte será previamente cadastrado pelo Poder Público federal e conterá obrigatoriamente campo que indique sua validade.

§ 3º Para fins de fiscalização ambiental pela União e nos termos de resolução do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão sistema eletrônico que integrará nacionalmente as informações constantes dos documentos para transporte de produtos e subprodutos

§ 4º As informações constantes do sistema de que trata o § 3o são de interesse da União, devendo ser comunicado qualquer tipo de fraude ao Departamento de Polícia Federal para apuração.

Assim, não se inserindo o particular, em sua atividade, no regime jurídico existente, a previsão de infração administrativa encontra-se perfeitamente concretizada no caso.

A aplicação de sanção administrativa – multa – conta com previsão genérica no art. 70 da Lei 9.605/98, entendida pelos tribunais e por esta CER-CONAMA como suficiente para conferir a legalidade necessária à atuação da autarquia fiscalizadora, o que também afasta a alegação de ilegalidade da autuação.

Transcrevo, a título ilustrativo, a ementa de acórdão proferido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento que entendo aplicável ao presente caso:

**AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. MULTA. PODER DE POLÍCIA COM RESPALDO LEGAL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98.**

1. Cuidam os autos de Ação Ordinária movida com o fito de afastar autuação consubstanciada em transporte irregular de 415 m3 de carvão vegetal e, conseqüentemente, a multa aplicada. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, porém o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

4. A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

5. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

6. De forma legalmente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1075017/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)

O valor da multa, R\$ 142.283,90 obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 100,00 por m<sup>3</sup>, valor mínimo (o material importava em 1.422,839 m<sup>3</sup>) e sobre o qual não cabe maior digressão.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não tendo o recorrente apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento de seu recurso. As informações técnicas e o relato que acompanham a autuação demonstram com clareza o enquadramento da conduta da empresa na previsão do art. 32 do Decreto 3.179/99.

#### IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo seu **indeferimento** e consequente **manutenção** do Auto de Infração MULTA n° 250812/D.

Brasília, 20 outubro de 2011.



**MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO**

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA